



CÂMARA MUNICIPAL DE
VIANA

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"



GABINETE DO VEREADOR GILSON RIBEIRO GOMES – PROS

Rua Domingos Vicente, Nº 10, Centro, Viana/ES – Telefone (27) 3255-1236

E-mail: gilsinhohomemde@gmail.com / vereadorgilsinho@camaraviana.es.gov.br

Projeto de Lei: Nº 11/2019

Ao Exmo. Sr. FABIO LUIZ DIAS

Presidente da Câmara Municipal de Viana

Câmara Municipal de Viana ES
Protocolo nº 0679
09 / 04 / 19
[Handwritten signature]

O Vereador infra firmado, no uso de suas prerrogativas regimentais, de conformidade com o **Art.178** da Resolução Interna nº 090/96, encaminha o presente **Projeto de Lei** que dispõe sobre

Dispõe sobre o tempo máximo no qual um cidadão tomador de serviço de consulta médica agendada na rede de saúde pública municipal de Viana/ES poderá aguardar até o seu pleno atendimento.

Art. 1º Ficam as Unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Viana, especificamente no que tange aos serviços de consulta médica, obrigadas a prestar atendimento aos pacientes previamente agendados em tempo razoável.

Parágrafo único. Entende-se como razoável o período máximo de espera de 30 (trinta) minutos por paciente.

Art. 2º A rede de saúde do Município ao proceder à marcação de consulta médica deverá obrigatoriamente emitir comprovante de agendamento de consulta, documento este que ficará em posse do paciente, no qual esteja elencado ao menos o nome completo do mesmo, data, horário, especialidade médica requerida, local da consulta, além da identificação da Secretaria de Saúde do Município.

I – Será de responsabilidade da Administração Pública Municipal definir o formato do comprovante de agendamento de consulta, que não consistirá de grande complexidade, devendo conter impreterivelmente o nome completo do usuário, data, hora, local da consulta e especialidade médica requerida, além da identificação da Secretaria de Saúde do Município, como forma de facilitar a fiscalização e o cumprimento da Lei;

II – O comprovante de agendamento de consulta servirá ao paciente como documento para atestar o fiel cumprimento à lei ou o seu não cumprimento, enquanto que para a Administração Pública Municipal como importante ferramenta em prol da melhoria dos serviços públicos de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE
VIANA

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"



GABINETE DO VEREADOR GILSON RIBEIRO GOMES – PROS

Rua Domingos Vicente, Nº 10, Centro, Viana/ES – Telefone (27) 3255-1236
E-mail: gilsinhohomemde@gmail.com / vereadorgilsinho@camaraviana.es.gov.br

III – O comprovante de agendamento de consulta deverá ficar em posse do paciente, que não poderá ser constrangido a entregá-lo como exigência ou contraprestação ao serviço de atendimento médico;

IV – Nenhuma espécie de taxa será cobrada dos usuários pela emissão do comprovante de agendamento de consulta.

Art. 3º Ao Ministério Público Municipal, bem como aos órgãos administrativos e de fiscalização do Município, caberá à responsabilidade de fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º As Unidades da Rede Pública de Saúde Municipal deverão possuir e/ou adequar seus equipamentos de senha eletrônica, ou similares, para que sejam capazes de emitir comprovantes de chegada que atestem data, hora e local.

Parágrafo único. As unidades de saúde deverão providenciar além de senha que comprove a chegada do usuário, também um documento que fielmente comprove o início de seu atendimento.

Art. 5º Qualquer cidadão lesado ou seu representante legal será parte legítima para apresentar denúncia aos órgãos oficiais em face do descumprimento da Lei.

Parágrafo único. Para a comprovação da denúncia indispensável será a apresentação dos documentos que atestem o agendamento da consulta, a senha com o horário de chegada, além do comprovante de atendimento.

Art. 6º Todas as unidades de saúde deverão afixar em local visível as disposições básicas desta Lei para que os usuários do sistema de saúde tenham ciência de seus direitos.

Art. 7º Tanto A Câmara Municipal de Viana como a Prefeitura Municipal obrigam-se a dar ampla ciência da Lei em seus respectivos sítios na internet.

Art. 8º Caberá a Secretaria de Saúde do Município providenciar relatórios periódicos, a seu critério, que atestem ou não o cumprimento da Lei.

Parágrafo único. Os relatórios elaborados pela Secretaria de Saúde deverão estar disponíveis para consulta de todos os interessados.

Art. 9º As regras contidas nesta Lei tem por objetivo a garantia do atendimento digno e respeitoso aos cidadãos usuários dos serviços públicos de saúde do município.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Saúde deverá se adequar a Lei em 180 (cento e oitenta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE
VIANA

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"



GABINETE DO VEREADOR GILSON RIBEIRO GOMES - PROS

Rua Domingos Vicente, Nº 10, Centro, Viana/ES - Telefone (27) 3255-1236
E-mail: gilsinhohomemdefe@gmail.com / vereadorgilsinho@camaraviana.es.gov.br

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei define como objetivo proporcionar aos usuários da rede de saúde municipal um atendimento mais rápido, digno e racional nas consultas médicas agendadas, estabelecendo-se um tempo máximo de 30 (trinta) minutos de espera ao paciente. Atualmente, vigora nas unidades de saúde do Município um sistema arcaico em que o atendimento ocorre por ordem de chegada, mesmo que haja no comprovante de agendamento de consulta a informação do horário. Na prática tal informação é totalmente irrelevante, não há utilidade, pois o que se verifica é que o atendimento é realizado pela ordem de chegada dos pacientes, privilegiando aquele que mais cedo chegar. Esta forma de atendimento mostra-se hoje contraproducente e pouco racional, haja vista que, apesar do paciente ao marcar a consulta já ser informado de antemão da data, hora e local de atendimento, não saberá, de fato, o horário em que será atendido. Por vezes, não raro, perde-se quase todo um dia de trabalho a espera de atendimento. Isto gera enormes prejuízos a toda cadeia produtiva do município. Além disso, esse sistema vigente desrespeita de maneira significativa os princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade, além do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que se traduz como um dos fundamentos de nossa carta Magna, estando consubstanciado no art. 1º, III, da Constituição Federal do Brasil (CFR/88). Ao usuário da rede pública municipal de saúde torna-se profundamente desgastante não dispor de expectativa sobre o horário em que será atendido. Tal sistema não privilegia aquele paciente que preza pela pontualidade, mas sim contribui para tornar o ambiente das unidades de saúde mais estressante, caótico e até mesmo perigoso, pois a insatisfação dos pacientes em não saber o horário em que serão atendidos tem levado a episódios de maior gravidade como agressões verbais e físicas a servidores públicos, ameaças e destruição do patrimônio público. O presente projeto de lei também possui o intuito de tornar o ambiente das unidades de saúde mais humanizado e menos estressante não só para os pacientes, mas também para todos aqueles profissionais que lá trabalham diariamente. Dentro da estratégia de humanizar e tornar mais digno o atendimento aos usuários do sistema de saúde municipal torna-se necessária a instituição desta Lei para que haja entre pacientes e profissionais de saúde uma relação solidamente embasada no respeito mútuo, na qualidade do atendimento, na urbanidade e no conceito de justiça. Neste sentido, o respeito ao paciente por meio de um atendimento mais célere é uma das pautas do Código de Ética Médica à medida em que o referido Diploma veda de maneira veemente tratar o paciente sem a devida civilidade, consideração e dignidade. Tal diretriz encontra-se estabelecida no Código em aclave em



CÂMARA MUNICIPAL DE
VIANA

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"



GABINETE DO VEREADOR GILSON RIBEIRO GOMES – PROS

Rua Domingos Vicente, Nº 10, Centro, Viana/ES – Telefone (27) 3255-1236

E-mail: gilsinhohomemdefe@gmail.com / vereadorgilsinho@camaraviana.es.gov.br

seu art. 23, segundo o qual é vedado ao médico: “Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto”. Trata-se ainda de dever do Estado (União, estados e municípios) por meio de seus respectivos organismos governamentais proporcionar o livre acesso a saúde bem como garantir a qualidade em sua prestação, estabelecendo condições para que os usuários tenham acesso digno e igualitário, haja vista o que se encontra pactuado no art. 196 da CF: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Viana-ES, 09 de Abril de 2019.

Atenciosamente,

Gilson Ribeiro Gomes
(Gilsinho “Homem de Fé” – PROS)
Vereador – Viana/ES